

# Plenário acaba com aprovação de decretos-leis por decurso de prazo

Da Sucursal de Brasília

Niels Andreas

## O que foi aprovado

Título IV  
Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo  
Capítulo I  
Do Poder Legislativo  
Seção VIII  
Do Processo Legislativo  
Subseção II

Disposições Gerais  
Art. 74 Adiado. Será votado no fim do capítulo.  
Art. 75 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 76 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 195.

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 77 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.

Parágrafo 1º — O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 2º — Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 74 e no Parágrafo 6º do artigo 78, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos do parágrafo anterior, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º — Os prazos do Parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de códigos.

Art. 78 O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 79 A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Parágrafo 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

Parágrafo 4º. As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento. O veto pode ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Parágrafo 6º. Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 74, e o Parágrafo 2º do artigo 76.

Parágrafo 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 80. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 81. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.

Parágrafo 1º. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I — organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II — nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III — planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º. A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 82. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

### Seção IX Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 83. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções de renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo único. Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O Congresso constituinte extinguiu ontem a figura do decurso de prazo nos casos de decreto-lei. O atual mecanismo garante ao governo a aprovação dos DLs quando não houver manifestação do Legislativo em determinado prazo. Os constituintes aprovaram o texto elaborado pela Comissão de Sistematização, que transforma os decretos-leis nas "medidas provisórias", inspiradas na constituição italiana.



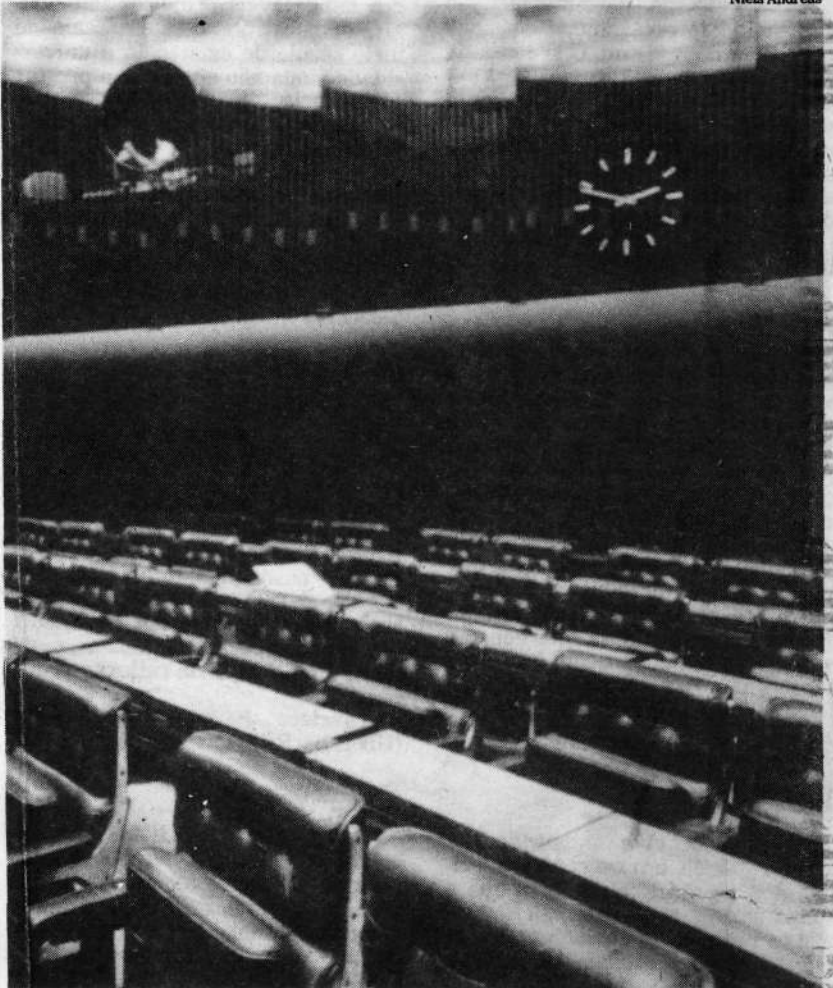
Segundo a nova Carta, o presidente da República, "em caso de relevância e urgência", poderá baixar normas com força de lei submetendo-as imediatamente ao Congresso Nacional.

Neste ponto está a principal diferença em relação ao decreto-lei atual. Hoje, a mensagem do presidente tem sessenta dias para ser apreciada pelos parlamentares, que podem aprová-la ou rejeitá-la integralmente. Caso não haja manifestação, abre-se um prazo de dez sessões seguidas no Congresso Nacional para a deliberação. Persistindo a falta de definição, o decreto-lei passa a vigorar como lei ordinária.

Pelo texto aprovado ontem, a medida presidencial passa a vigorar imediatamente após a sua publicação, mas se o Congresso não se manifestar sobre o teor dentro de trinta dias a mensagem do governo perde sua eficácia. Caberá então ao Congresso julgar possíveis direitos adquiridos no mês de vigência. As medidas provisórias poderão abranger qualquer tema e, caso seja aprovado o parlamentarismo, o primeiro-ministro terá autoridade para solicitá-las ao presidente da República.

Três deputados apresentaram emenda retirando as medidas provisórias do texto. A proposta de Michel Temer (PMDB-SP), Lídice da Mata (PC do B-BA) e Adylson Motta (PDS-RS) acabou prejudicada, pois nenhum dos lados conseguiu maioria absoluta. Foram 275 votos contrários, 78 favoráveis e 7 abstenções.

Michel Temer argumentou que as



Às 14h50, o plenário estava vazio; a sessão deveria ter começado às 14h30

medidas provisórias seguem o princípio do decreto-lei. O deputado Nelson Jobim (PMDB-RS) rebateu, afirmando que o prazo de trinta dias para a apreciação pelo Congresso garante a "modernidade" da proposta. "A atuação do Executivo em situações emergenciais é necessária", disse Jobim.

### Leis delegadas

Na mesma sessão, o plenário aprovou o mecanismo das leis delegadas, determinando que o Congresso Nacional poderá autorizar o conselho de ministros (nome dado ao governo no parlamentarismo) a legislar sobre certos temas, como exceção da organização do Judiciário, direitos eleitorais e diretrizes

orçamentárias. Atualmente, o Congresso pode delegar a elaboração de leis ao presidente da República.

Também ficou definido que o Congresso fiscalizará todas as operações da União e das entidades da administração direta e indireta, analisando principalmente os aspectos de "legalidade, legitimidade e economicidade".

O baixo quórum (273) para votação de uma importante emenda — que reforça os poderes do Tribunal de Contas — fez com que o presidente do Congresso constituinte, deputado Ulysses Guimarães, suspendesse a sessão, convocando o reinício dos trabalhos para segunda-feira.